



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0649/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1749532020-6

ACÓRDÃO Nº 0649/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ANTONIO BATISTA LEITE - ME

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: GISLAINE ARAÚJO DE MEDEIROS

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - ARBITRAMENTO DE DESPESAS - SEM AMPARO LEGAL - CORRETOS OS AJUSTES REALIZADOS - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Diferença apurada em Levantamento Financeiro enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. “In casu”, foram necessários ajustes no levantamento original, pelo afastamento das despesas que foram arbitradas sem amparo documental, bem como a inclusão das receitas auferidas nos anos de 2015 a 2018 e desconsideradas, equivocadamente, pela auditoria.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovido*, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001746/2020-20, lavrado em 16.11.2020, contra a empresa ANTONIO BATISTA LEITE, inscrição estadual n 16.209.535-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 5.419,04 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e quatro centavos), sendo R\$ 2.709,52 (dois mil, setecentos e nove reais e cinquenta e dois centavos) por infringência aos Arts. 158,I, 160,I, c/c o fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18930/97 e R\$ 2.709,52 (dois mil, setecentos e nove reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração ao art. 82, V, “f”, da Lei 6.379/96.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0649/2022
Página 2

Ao tempo que cancelo por indevido o valor de R\$ 87.309,32 (oitenta e sete mil, trezentos e nove reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 43.654,66 (quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) de ICMS e igual valor de multa por infração.

Observar a existência de parcelamento nos autos deste processo administrativo tributário, conforme consulta ao Sistema ATF desta Secretaria.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 06 de dezembro de 2022.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0649/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1749532020-6
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: ANTONIO BATISTA LEITE - ME
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE
Autuante: GISLAINE ARAÚJO DE MEDEIROS
Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - ARBITRAMENTO DE DESPESAS - SEM AMPARO LEGAL - CORRETOS OS AJUSTES REALIZADOS - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Diferença apurada em Levantamento Financeiro enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. “In casu”, foram necessários ajustes no levantamento original, pelo afastamento das despesas que foram arbitradas sem amparo documental, bem como a inclusão das receitas auferidas nos anos de 2015 a 2018 e desconsideradas, equivocadamente, pela auditoria.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do o Auto de Infração de Estabelecimento n.93300008.09.00001746/2020-20, lavrado em 16.11.2020, em desfavor da empresa ANTONIO BATISTA LEITE ME, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.209.535-0, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS-LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superam as receitas auferidas. Irregularidade detectada através do Levantamento Financeiro.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0649/2022
Página 4

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O IMPOSTO ESTADUAL POR TER OMITIDO SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, DETECTADO POR MEIO DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO.

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constitui o crédito tributário no valor total de R\$ 92.728,36, sendo R\$ 46.364,18 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), de ICMS por infringência ao art. 158, I, e, 160, I c/c fulcro, Art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18930/97, e multa por infração na quantia de R\$ 46.364,18 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), penalidade prevista no art. Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.

Instruem o Auto de Infração os Levantamentos Financeiros exercício 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, demonstrativos, relatórios e planilhas, que compõem robusto acervo documental colacionado às (fls.04-143) dos autos.

Ciente da presente Ação Fiscal, via postal, AR JU 87713680, no dia 25.11.2020, (fl.146), a autuada apresentou Reclamação tempestiva às (fl.148-157), protocolada em 18.12.2020, alegando em, em síntese, o seguinte:

- Que os valores das despesas foram arbitradas pelo auditor, p. ex., energia elétrica, pró-labore, água e esgoto, sendo descabido o arbitramento no levantamento financeiro;
- Alega também que o levantamento financeiro foi realizado sem considerar as receitas auferidas.
- Pugna, ao final, pela improcedência o Auto de Infração.

Sem informação de antecedentes criminais, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foi distribuído ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela **parcial procedência** da exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. REPERCUSSÃO FISCAL ÁRCIALMENTE CARACTERIZADA.

- Caracteriza a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, presumidamente ocorridas sem respectiva emissão de documentos fiscais, resultando na falta de recolhimento do imposto devido, conforme presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0649/2022
Página 5

prova. A atuada apresentou argumentos ou provas para demonstrar a improcedência parcial da presunção disposta em lei.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

E em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificada da decisão de Primeira Instância por meio de DTe em 25.02.2022, (fl.170), a atuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório..

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, com fulcro no art. 80 da Lei n. 10.094/2013, interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001746/2020-20, contra a empresa ANTONIO BATISTA LEITE ME, devidamente qualificada nos autos.

Impõe-se declarar, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente os art. 41 da Lei nº 10.094/13 e art. 142 do CTN.

Considerando a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que, relativamente à outra parte, tem-se por definitiva a decisão, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

O contribuinte foi atuado sob a acusação de: (i) Omissão de Saídas de Mercadorias – LEVANTAMENTO FINANCEIRO.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0649/2022
Página 6

A acusação em comento, originou-se a partir da técnica de fiscalização denominada LEVANTAMENTO FINANCEIRO, que consiste no balanceamento do saldo das disponibilidades do início do período acrescido dos ingressos de numerário provenientes de diversas fontes, com os desembolsos realizados acrescidos do saldo final das disponibilidades, de forma a apurar-se o real saldo financeiro do exercício.

Constatada a ocorrência de eventual déficit financeiro, caracterizado pelo excesso de desembolsos em relação aos ingressos comprovados, revela-se a ocultação da verdadeira origem desses recursos o que autoriza, por conseguinte, considerar tais valores, exceto se houver prova em contrário, como procedentes de operações ou prestações tributadas não registradas, com a consequente evasão do imposto, pois o RICMS/PB, no seu art. 646, parágrafo único é claro ao estabelecer a presunção de saídas de mercadorias tributadas ao se apurar despesas superiores às receitas.

O contribuinte em sua impugnação às (fl.149) afirma que *“os valores das despesas foram arbitradas pela autoridade fiscal, cujos valores não se respaldam em qualquer documento ou prova material, tanto é assim que em cada mês os valores alocados são repetidos sem qualquer critério, a exemplo dos valores de energia, pro-labore água e esgoto”*. Aduz, ainda, que foram desconsideradas as receitas auferidas dos anos de 2015 a 2018.

Pois bem. Da análise dos autos extrai-se que, de fato, o procedimento de arbitramento das despesas promovido pela auditoria fiscal, não poderia ter sido posto a efeito no presente caso, dado ao fato de não se fazerem presentes as condições fixadas na lei para tal fim.

Nos termos do que estabelece o art. 24, inciso I, da Lei nº 6.379/96, a autoridade lançadora poderá realizar o arbitramento das despesas naqueles casos em que o contribuinte não tenha exibido à fiscalização, dentro do prazo da intimação, elementos necessários à comprovação do seu valor real, e isso se dará mediante processo regular, em harmonia com o art. 19 do referido diploma legal, senão vejamos:

LEI Nº 6.379/96

Art. 19. Quando o cálculo do tributo tiver por base, ou tomar em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços, direitos ou despesas, **a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou o preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.**



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0649/2022
Página 7

Art. 24. Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 18:

I – não exibição, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação, da prestação ou das despesas, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

Nesse ínterim, não atendidas as condições estabelecidas em Lei, as despesas arbitradas pela auditoria não poderiam integrar os Levantamentos Financeiros que amparam a autuação.

In casu, deveriam ter sido lançados todos os desembolsos de forma analítica, por meio de documentação que comprove as despesas com impostos, salários, encargos trabalhistas, aluguéis, energia, telefone, água e esgoto, pró-labore, etc – pois, repise-se não há previsão legal para o arbitramento posto a efeito, no presente caso.

Nesse ponto, forçoso se faz dar o devido destaque as razões de decidir do julgador monocrático que, de forma precisa, assim se pronunciou:

“(…) vislumbramos que a fiscalização, diante da ausência da documentação contábil, utilizou-se de um arbitramento relativo às despesas, sem documentação comprobatória, como se fossem despesas de custeio da empresa, nos casos de despesa com pró-labore, retiradas e honorários, com aluguéis e condomínio, energia, telefone, água e esgotos.

Procedimento este frágil e inepto, pois o arbitramento das despesas não pode ser aplicado de forma genérica, devendo ser levado em conta cada rubrica, além de ser realizado tomando por base parâmetros legais já existentes.

Além do mais, as receitas auferidas dos anos de 2015 a 2018 não foram aplicadas nos referidos levantamentos financeiros.

Assim, não temos como acolher os levantamentos Financeiros realizados pela fiscalização referente aos exercícios de 2015 a 2019, por resultarem em crédito fiscal ilícito e incerto, visto que nos exercícios de 2015 a 2019 as despesas teriam sido indevidamente arbitradas, sem comprovação documental, ao tempo em que nos exercícios de 2015 a 2018, não foi considerada as receitas auferidas, não se demonstrando a origem do déficit verificado.”

Pelas razões detalhadas acima, o julgador singular, procedeu, de maneira acertada, realizando os ajustes necessários no levantamento original, afastando as despesas que foram arbitradas sem amparo documental, e atribuindo-lhe as receitas auferidas dos anos de 2015 a 2018.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0649/2022
Página 8

A propósito, o posicionamento adotado pela instância prima está alinhado à jurisprudência deste Conselho de Recursos Fiscais, no sentido de rechaçar do levantamento financeiro despesas arbitradas sem respaldo legal e amparo documental, procedendo-se com os ajustes, sempre que necessário, senão vejamos:

OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. ARBITRAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Diferença apurada em Levantamento Financeiro enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. "In casu", foram necessários ajustes no levantamento original, pelo afastamento das despesas que foram arbitradas sem amparo documental.

Acórdão nº 442/2020

Relator: CONSº. PETRONIO RODRIGUES LIMA

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS (LEVANTAMENTO FINANCEIRO). DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE – ARBITRAMENTO DE DESPESAS – AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL – REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo-se o lançamento tributário de ofício em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, foram necessários ajustes no levantamento original e expurgadas as despesas sem amparo documental.

Acórdão nº 312/2019 Relator: CONSº. DAYSE ANNYEDJA GONCALVES CHAVES

Da mesma forma oportuno destacar que, em julgamento recente do Tribunal Pleno desta Egrégia Corte, ao se debruçar sobre a matéria ora posta, a ilustre Conselheira Relatora Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões delimitou de forma precisa a matéria, sendo oportuno destacar o trecho abaixo colacionado:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0649/2022
Página 9

“No entanto, perscrutando os autos e analisando os Levantamentos Financeiros apurados, verifico que os valores das despesas com salários, pró-labore, retiradas de honorários, encargos trabalhistas foram arbitrados pela fiscalização, conforme se verifica no detalhamento às fls. 8 a 10, o que não encontra amparo na legislação tributária do Estado da Paraíba, conforme já decidira o Conselho de Recursos Fiscais em diversas oportunidades, pois, do contrário, estaríamos lançando um valor do crédito tributário ilíquido e incerto. (...)

Acórdão CRF-PB 49/2022 Consª Relatora Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões”

Por derradeiro, ressalte-se que não merece reparos a sentença exarada pelo julgador monocrático, pelos seus próprios fundamentos, vez que amparada na jurisprudência dessa Corte Fiscal, bem como na legislação de regência, de forma que ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001746/2020-20, lavrado em 16.11.2020, contra a empresa ANTONIO BATISTA LEITE, inscrição estadual n 16.209.535-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 5.419,04 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e quatro centavos), sendo R\$ 2.709,52 (dois mil, setecentos e nove reais e cinquenta e dois centavos) por infringência aos Arts. 158,I, 160,I, c/c o fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18930/97 e R\$ 2.709,52 (dois mil, setecentos e nove reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração ao art. 82, V, “F”, da Lei 6.379/96.

Ao tempo que cancelo por indevido o valor de R\$ 87.309,32 (oitenta e sete mil, trezentos e nove reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 43.654,66 (quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) de ICMS e igual valor de multa por infração.

Observar a existência de parcelamento nos autos deste processo administrativo tributário, conforme consulta ao Sistema ATF desta Secretaria.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 06 de dezembro de 2022.

José Valdemir da Silva



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0649/2022
Página 10

Conselheiro Relator